V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (V CIDIA)

PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E NEGÓCIOS INOVADORES

P961

Privacidade, proteção de dados pessoais e negócios inovadores [Recurso eletrônico on-line] organização V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (V CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Guilherme Spillari Costa, Dineia Anziliero Dal Pizzol e Evaldo Osorio Hackmann – Belo Horizonte: Skema Business School, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-933-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Mercados globais e empreendedorismo a partir do desenvolvimento algorítmico.

1. GDPR. 2. Segurança da informação. 3. Compliance. I. V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (V CIDIA)

PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E NEGÓCIOS INOVADORES

Apresentação

A SKEMA Business School é uma organização francesa sem fins lucrativos, com presença em seis países diferentes ao redor do mundo (França, EUA, China, Brasil e África do Sul e Canadá) e detentora de três prestigiadas acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), refletindo seu compromisso com a pesquisa de alta qualidade na economia do conhecimento. A SKEMA reconhece que, em um mundo cada vez mais digital, é essencial adotar uma abordagem transdisciplinar.

Cumprindo esse propósito, o V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (V CIDIA), realizado nos dias 6 e 7 de junho de 2024, em formato híbrido, manteve-se como o principal evento acadêmico sediado no Brasil com o propósito de fomentar ricas discussões sobre as diversas interseções entre o direito e a inteligência artificial. O evento, que teve como tema central "Mercados Globais e Empreendedorismo a partir do Desenvolvimento Algorítmico", contou com a presença de renomados especialistas nacionais e internacionais, que abordaram temas de relevância crescente no cenário jurídico contemporâneo.

Profissionais e estudantes dos cursos de Direito, Administração, Economia, Ciência de Dados, Ciência da Computação, entre outros, tiveram a oportunidade de se conectar e compartilhar conhecimentos, promovendo um ambiente de rica troca intelectual. O V CIDIA contou com a participação de acadêmicos e profissionais provenientes de diversas regiões do Brasil e do exterior. Entre os estados brasileiros representados, estavam: Pará (PA), Amazonas (AM), Minas Gerais (MG), Ceará (CE), Rio Grande do Sul (RS), Paraíba (PB), Paraná (PR), Rio de Janeiro (RJ), Alagoas (AL), Maranhão (MA), Santa Catarina (SC), Pernambuco (PE), e o Distrito Federal (DF). Além disso, o evento contou com a adesão de participantes internacionais, incluindo representantes de Portugal, França, Itália e Canadá, destacando a amplitude e o alcance global do congresso. Este encontro plural reforçou a importância da colaboração inter-regional e internacional na discussão dos temas relacionados ao desenvolvimento algorítmico e suas implicações nos mercados globais e no empreendedorismo.

Foram discutidos assuntos variados, desde a regulamentação da inteligência artificial até as novas perspectivas de negócios e inovação, destacando como os algoritmos estão

remodelando setores tradicionais e impulsionando a criação de empresas inovadoras. Com uma programação abrangente, o congresso proporcionou um espaço vital para discutir os desafios e oportunidades que emergem com o desenvolvimento algorítmico, reforçando a importância de uma abordagem jurídica e ética robusta nesse contexto em constante evolução.

A jornada teve início no dia 6 de junho com a conferência de abertura ministrada pela Professora Dr^a. Margherita Pagani, do ao SKEMA Centre for Artificial Intelligence, campus de Paris, França. Com o tema "Impacts of AI on Business Transformation", Pagani destacou os efeitos transformadores da inteligência artificial nos negócios, ressaltando seu impacto no comportamento do consumidor e nas estratégias de marketing em mídias sociais. O debate foi enriquecido pela participação do Professor Dr. José Luiz de Moura Faleiros Jr., da SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, que trouxe reflexões críticas sobre o tema.

Após um breve intervalo, o evento retomou com o primeiro painel, intitulado "Panorama global da Inteligência Artificial". O Professor Dr. Manuel David Masseno, do Instituto Politécnico de Beja, Portugal, apresentou uma análise detalhada sobre as "práticas de IA proibidas" no novo Regulamento de Inteligência Artificial da União Europeia, explorando os limites da dignidade humana frente às novas tecnologias. Em seguida, o Professor Dr. Steve Ataky, da SKEMA Business School, campus de Montreal, Canadá, discutiu as capacidades, aplicações e potenciais futuros da IA com geração aumentada por recuperação, destacando as inovações no campo da visão computacional.

No período da tarde foram realizados grupos de trabalho que contaram com a apresentação de mais de 40 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento. Com isso, o primeiro dia foi encerrado, após intensas discussões e troca de ideias que estabeleceram um panorama abrangente das tendências e desafios da inteligência artificial em nível global.

O segundo dia de atividades começou com o segundo painel temático, que abordou "Mercados globais e inteligência artificial". O Professor Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho, da SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, apresentou um panorama da regulação da IA no Brasil, enquanto o Professor Dr. Fischer Stefan Meira, da SKEMA Business School, campus de Belo Horizonte, Brasil, explorou as perspectivas e desafios do desenvolvimento algorítmico.

Após breve intervalo, o terceiro painel teve início às 10:00h, focando em "Contratos, concorrência e inteligência artificial". O Professor Dr. Frédéric Marty, da Université Côte d'Azur, França, discutiu a "colusão por algoritmos", um fenômeno emergente nas políticas de

concorrência, enquanto o Professor Dr. Bernardo de Azevedo e Souza, da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil, trouxe novas perspectivas para o empreendedorismo jurídico. A Professora Ms. Lorena Muniz e Castro Lage, SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, completou o painel abordando as interseções entre startups e inteligência artificial, destacando os desafios e oportunidades para empresas inovadoras.

Durante a tarde, uma nova rodada de apresentações nos grupos de trabalho se seguiu, com 35 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento sendo abordados para ilustrar a pujança do debate em torno do assunto. O segundo dia foi encerrado consolidando a importância do debate sobre a regulação e a aplicação da inteligência artificial em diferentes setores.

Como dito, o evento contou com apresentações de resumos expandidos em diversos Grupos de Trabalho (GTs), realizados on-line nas tardes dos dias 6 e 7 de junho. Os GTs tiveram os seguintes eixos de discussão, sob coordenação de renomados especialistas nos respectivos campos de pesquisa:

- a) Startups e Empreendedorismo de Base Tecnológica Coordenado por Laurence Duarte Araújo Pereira, Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale Gangana e Luiz Felipe Vieira de Siqueira.
- b) Jurimetria Cibernética Jurídica e Ciência de Dados Coordenado por Arthur Salles de Paula Moreira, Isabela Campos Vidigal Martins e Gabriel Ribeiro de Lima.
- c) Decisões Automatizadas e Gestão Empresarial Coordenado por Yago Aparecido Oliveira Santos, Pedro Gabriel Romanini Turra e Allan Fuezi de Moura Barbosa.
- d) Algoritmos, Modelos de Linguagem e Propriedade Intelectual Coordenado por Vinicius de Negreiros Calado, Guilherme Mucelin e Agatha Gonçalves Santana.
- e) Regulação da Inteligência Artificial I Coordenado por Tainá Aguiar Junquilho, Paula Guedes Fernandes da Silva e Fernanda Ribeiro.
- f) Regulação da Inteligência Artificial II Coordenado por João Alexandre Silva Alves Guimarães, Ana Júlia Guimarães e Erick Hitoshi Guimarães Makiya.
- g) Regulação da Inteligência Artificial III Coordenado por Gabriel Oliveira de Aguiar Borges, Matheus Antes Schwede e Luiz Felipe de Freitas Cordeiro.

h) Inteligência Artificial, Mercados Globais e Contratos – Coordenado por Fernanda Sathler

Rocha Franco, Gabriel Fraga Hamester e Victor Willcox.

i) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores - Coordenado por

Guilherme Spillari Costa, Dineia Anziliero Dal Pizzol e Evaldo Osorio Hackmann.

j) Empresa, Tecnologia e Sustentabilidade – Coordenado por Marcia Andrea Bühring, Jessica

Mello Tahim e Angélica Cerdotes.

Cada GT proporcionou um espaço de diálogo e troca de experiências entre pesquisadores e

profissionais, contribuindo para o avanço das discussões sobre a aplicação da inteligência

artificial no direito e em outros campos relacionados.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional do Conselho Nacional de

Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, que desde a primeira edição do evento

provê uma parceria sólida e indispensável ao seu sucesso. A colaboração contínua do

CONPEDI tem sido fundamental para a organização e realização deste congresso,

assegurando a qualidade e a relevância dos debates promovidos. Além disso, um elogio

especial deve ser feito ao trabalho do Professor Dr. Caio Augusto Souza Lara, que participou

da coordenação científica das edições precedentes. Seu legado e dedicação destacam a

importância do congresso e contribuem para consolidar sua reputação como um evento de

referência na intersecção entre direito e inteligência artificial.

Por fim, o V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial foi, sem dúvida, um

marco importante para a comunidade acadêmica e profissional, fomentando debates

essenciais sobre a evolução tecnológica e suas implicações jurídicas.

Expressamos nossos agradecimentos às pesquisadoras e aos pesquisadores por sua

inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 10 de julho de 2024.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Ms. Dorival Guimarães Pereira Júnior

Coordenador do Curso de Direito – SKEMA Law School

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador da Pós-Graduação da SKEMA Law School

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School

DEVERES JURÍDICOS DOS PROVEDORES DE INTERNET, GUARDA DE REGISTROS E NEGÓCIOS INOVADORES

LEGAL DUTIES OF INTERNET PROVIDERS, LOG KEEPING, AND INNOVATIVE BUSINESSES

José Luiz de Moura Faleiros Júnior ¹ Lorenzzo Antonini Itabaiana ²

Resumo

Os provedores de internet têm deveres jurídicos fundamentais na guarda de registros e na facilitação de negócios inovadores. Esses deveres incluem a proteção de dados pessoais, a manutenção de registros de atividades de usuários para investigações legais e o cumprimento de regulamentações de privacidade. A responsabilidade que exsurge desses deveres se estende à garantia de segurança e confidencialidade das informações armazenadas. Neste resumo, analisar-se-á como os provedores devem equilibrar esses requisitos com a promoção de inovação tecnológica, assegurando um ambiente digital seguro e propício ao desenvolvimento de novos negócios e serviços on-line.

Palavras-chave: Deveres jurídicos, Provedores de internet, Proteção de dados, Inovação tecnológica, Segurança digital

Abstract/Resumen/Résumé

Internet providers have fundamental legal duties in record keeping and facilitating innovative businesses. These duties include protecting personal data, maintaining user activity logs for legal investigations, and complying with privacy regulations. The responsibilities arising from these duties extend to ensuring the security and confidentiality of stored information. This abstract analyzes how providers should balance these requirements with promoting technological innovation, ensuring a secure digital environment conducive to the development of new online businesses and services.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal duties, Internet providers, Data protection, Technological innovation, Digital security

¹ Doutor em Direito pela USP. Mestre e Bacharel em Direito pela UFU. Advogado. E-mail: josefaleirosjr@outlook.com

² Mestrando em Direito e Tecnologia pela UFMG. Advogado no escritório dcom. E-mail: lorenzzo. antonini@dcom.law

1. Introdução

Antes da promulgação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), os provedores de internet no Brasil eram classificados conforme a legislação vigente em duas categorias principais: prestadores de serviços de telecomunicações e provedores de aplicação de internet. Essa categorização estava baseada na Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997), que impunha uma série de obrigações aos prestadores de serviços, incluindo a obtenção de concessões e a prestação de contas ao órgão regulador. A ausência de uma regulamentação específica para a internet gerava insegurança jurídica, refletida em decisões judiciais variadas e muitas vezes contraditórias.

Com a promulgação do Marco Civil da Internet, foram estabelecidos princípios fundamentais como a neutralidade da rede, a proteção de dados e a privacidade, além de definir claramente as responsabilidades dos provedores de internet pelo conteúdo gerado por terceiros. A lei trouxe uma nova estrutura regulatória que buscava equilibrar a liberdade de expressão com a proteção dos direitos dos usuários. Utilizando o método dedutivo, esta pesquisa analisará como essas normas foram implementadas e as implicações jurídicas decorrentes para os provedores de internet no Brasil.

Além das legislações específicas, este estudo também examina diferentes propostas teóricas de categorização dos provedores de internet, como as de Lawrence Lessig (2006), Pedro de Miguel Asensio (2001), Marcel Leonardi (2005) e Tim Wu (2010). Essas categorizações ajudam a contextualizar as funções e responsabilidades dos provedores dentro do ecossistema digital mais amplo. A metodologia qualitativa permite uma análise aprofundada dessas propostas, comparando-as com a realidade jurídica brasileira e destacando as particularidades e desafios enfrentados pelos provedores de internet na atualidade.

Este resumo expandido busca, portanto, oferecer uma compreensão abrangente das responsabilidades jurídicas dos provedores de internet, considerando tanto o contexto histórico quanto as mudanças legislativas e teóricas. A abordagem qualitativa, combinada com o método dedutivo, permitirá uma análise detalhada das implicações dessas responsabilidades, contribuindo para um entendimento mais claro e sistemático das obrigações dos provedores de internet no Brasil. Com base nessa metodologia, serão examinadas as principais leis, decisões judiciais e classificações teóricas que delineiam as responsabilidades desses agentes.

2. Os provedores de Internet e suas classificações

Antes da promulgação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), os provedores de internet no Brasil eram categorizados como prestadores de serviços de telecomunicações ou como provedores de aplicação de internet, de acordo com a legislação vigente. Os prestadores de serviços de telecomunicações eram regulamentados pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997), que impunha obrigações rigorosas, incluindo a obtenção de concessões, permissões ou autorizações para operar, a realização de investimentos em infraestrutura e a prestação de contas ao órgão regulador.

2.1. Definição de Serviços de Telecomunicações e Valor Adicionado

Este segmento aborda a definição dos serviços de telecomunicações e de valor adicionado conforme a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997). Os serviços de telecomunicações envolvem a transmissão e recepção de informações por diversos meios, enquanto os serviços de valor adicionado introduzem novas utilidades sem se confundir com os serviços de telecomunicações, classificando seus provedores como usuários desses serviços, com direitos e deveres inerentes.

2.2. Digital Millennium Copyright Act (DMCA)

O Digital Millennium Copyright Act (DMCA), promulgado em 1998 nos Estados Unidos, foi uma resposta ao aumento da pirataria na internet. Esta legislação criou um "porto seguro" para provedores de serviços de internet (ISPs), isentando-os de responsabilidade pelo conteúdo gerado por terceiros, desde que removam o conteúdo infrator quando notificados pelos detentores dos direitos autorais. Embora facilite a operação dos ISPs, essa classificação é criticada por alguns detentores de direitos autorais, que argumentam que ela não oferece proteção suficiente para os criadores de conteúdo (Estados Unidos da América, 1998).

2.3. Categorização Infraestrutural (1999)

Lawrence Lessig, em seu livro "Code and Other Laws of Cyberspace" (2006), propôs uma classificação dos provedores de internet em quatro categorias: arquiteturais, reguladores, marketmakers e conjuradores. Esta categorização enfatiza as diversas funções e

responsabilidades dos provedores dentro da infraestrutura da internet, bem como suas interações com regulamentações e transações comerciais.

2.4. Categorização Finalística (2001)

Pedro de Miguel Asensio, em "Derecho Privado de Internet" (2001), divide os provedores de internet em quatro categorias principais: provedores de rede, provedores de serviços de acesso, provedores de serviços de conteúdo e provedores de serviços de aplicação. Esta categorização esclarece as diferentes responsabilidades e serviços oferecidos por cada tipo de provedor, permitindo uma compreensão mais profunda das suas funções dentro do ecossistema digital.

2.5. Categorização Contextual (2010)

Tim Wu, em "The Master Switch: The Rise and Fall of Information Empires", (2010) classifica os provedores de internet em cinco categorias: infraestrutura, hardware, software, conteúdo e aplicativos. Esta categorização posiciona os provedores dentro do ecossistema tecnológico mais amplo, destacando as interdependências entre os diversos componentes tecnológicos e suas implicações para a operação da internet.

2.6. Tipologia de Provedores de Serviços

Marcel Leonardi, em "Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet" (2005), propôs uma tipologia para os provedores de serviços de internet no Brasil, anterior ao Marco Civil da Internet. Leonardi sugere classificações como provedores de *backbone*, de acesso, de correio eletrônico, de hospedagem e de conteúdo, delineando suas atividades e responsabilidades específicas, fornecendo uma base para a compreensão das suas funções e obrigações.

3. Deveres de guarda de registros e contextos específicos

Antes da promulgação do Marco Civil da Internet, a responsabilidade civil dos provedores de internet no Brasil era um tema controverso e objeto de disputas judiciais. Algumas decisões judiciais atribuíam responsabilidade aos provedores pelo conteúdo

hospedado, o que gerava insegurança jurídica. A falta de regulamentação específica contribuía para essa incerteza, criando um ambiente de incerteza jurídica para os provedores.

Guilherme Magalhães Martins (2020) introduziu o conceito de "acidente de consumo na internet" para descrever danos sofridos por consumidores ao utilizar produtos ou serviços adquiridos online. Esses danos podem incluir falhas na entrega, atrasos, defeitos em produtos ou serviços, e cobranças indevidas, entre outros problemas. Esta conceituação é crucial para a análise de responsabilidade civil no contexto digital.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) define três tipos de agentes responsáveis pela operação da internet no Brasil: provedores de conexão, provedores de aplicação e usuários. A lei estabelece princípios como a neutralidade da rede, proteção de dados e privacidade, e responsabilidade dos provedores, fornecendo um arcabouço jurídico claro para a operação da internet no país.

A neutralidade da rede, princípio fundamental do Marco Civil da Internet, assegura que todos os dados na internet sejam tratados igualmente, sem discriminação ou priorização (Parentoni, 2018). Os provedores de internet são proibidos de bloquear ou priorizar determinados serviços, garantindo um acesso aberto e não discriminatório para todos os usuários, promovendo um ambiente de internet livre e justa.

Zero rating é a prática onde certos serviços ou aplicativos não são contabilizados no limite de dados dos usuários. Embora possa ser benéfica para os consumidores, essa prática levanta questões sobre a neutralidade da rede e a livre concorrência, favorecendo alguns serviços em detrimento de outros. É uma área de controvérsia significativa, especialmente em relação ao impacto na inovação e competição no mercado digital.

O Marco Civil da Internet estabelece obrigações claras de registro para provedores de conexão e de aplicação. Nori (2015) indica quatro categorias de guarda: aquelas necessárias, as vedadas, as autorizadas e as obrigatórias. No contexto da guarda obrigatória, os registros de conexão devem ser mantidos por um ano, enquanto os de acesso a aplicações devem ser mantidos por seis meses. Estas medidas são fundamentais para garantir a segurança e a privacidade dos dados dos usuários, promovendo um ambiente digital mais seguro.

O artigo 19 do Marco Civil da Internet limita a responsabilidade dos provedores de internet pelo conteúdo gerado por terceiros, exceto quando não tomam medidas após ordem judicial específica. Esta abordagem, diferente do modelo "notice and take down" dos EUA, busca equilibrar a liberdade de expressão com a proteção contra danos, estabelecendo um processo claro para a remoção de conteúdo ilegal (Martins, 2020).

O Marco Civil da Internet, no artigo 21, e o Código Penal, no artigo 218-C, abordam a pornografía de vingança, criminalizando a divulgação de imagens íntimas sem consentimento. Estas disposições estabelecem a responsabilidade dos provedores de remover esse conteúdo de forma diligente, visando proteger a intimidade e privacidade das vítimas e prevenir abusos no ambiente digital.

Os provedores de internet podem ser responsabilizados por discurso de ódio gerado por terceiros se não tomarem medidas após notificação judicial, conforme o artigo 19 do Marco Civil da Internet. A legislação brasileira classifica o discurso de ódio como crime, passível de penalidades nas esferas cível e criminal. Provedores devem adotar políticas claras e ações eficazes para combater o discurso de ódio em suas plataformas (Martins, 2020).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) impõe um dever geral de segurança aos provedores de internet e obriga a comunicação de incidentes de segurança. A falha em adotar medidas de segurança pode resultar em responsabilidade civil, conforme o artigo 44 da LGPD. Esta obrigação reforça a importância de práticas robustas de segurança da informação para proteger os dados dos usuários e garantir a conformidade legal.

4. Conclusão

Se até antes do Marco Civil da Internet, a ausência de um marco regulatório específico para a internet no Brasil gerava insegurança jurídica, refletida em decisões judiciais inconsistentes e na classificação variada dos provedores, conclui-se que a Lei Geral de Telecomunicações e a tipologia proposta por autores como Marcel Leonardi (2005) e Pedro de Miguel Asensio (2001) contribuíram para uma compreensão mais clara das funções e responsabilidades desses provedores, mas ainda deixavam lacunas significativas.

Nesse sentido, a promulgação do Marco Civil da Internet trouxe avanços significativos, estabelecendo princípios fundamentais como a neutralidade da rede, a proteção de dados e a privacidade, além de delinear a responsabilidade dos provedores pelo conteúdo gerado por terceiros. A adoção de medidas como a obrigação de registro e a responsabilização em casos de pornografia de vingança demonstram um compromisso com a segurança e os direitos dos usuários. Contudo, desafios persistem, como a eficácia da prática de *zero rating* e a necessidade de equilibrar a liberdade de expressão com a proteção contra danos.

Finalmente, a intersecção entre o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) reforça a importância de um arcabouço jurídico robusto que proteja os dados dos usuários e assegure a responsabilidade dos provedores em incidentes de segurança.

O constante avanço tecnológico exige uma adaptação contínua das normas jurídicas para acompanhar as mudanças no ambiente digital, promovendo um ecossistema seguro e inovador para todos os envolvidos.

Referências

ASENSIO, Pedro de Miguel. Derecho Privado de Internet. 2 ed. Madri: Dykinson, 2001.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. *Marco Civil da Internet*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. *Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jul. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/19472.htm Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 997.993/MG*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 21/06/2012. Diário da Justiça Eletrônico, 06/08/2012.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Digital Millennium Copyright Act (DMCA)*. Public Law 105-304, 1998. Disponível em: https://www.copyright.gov/legislation/dmca.pdf Acesso em: 14 maio 2024.

LEONARDI, Marcel. Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

LESSIG, Lawrence. Code and Other Laws of Cyberspace. 2. ed. Nova York: Basic Books, 2006.

MARTINS, Guilherme Magalhães. Responsabilidade Civil por Acidente de Consumo na Internet. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NORI, Fábio. A guarda dos registros de conexão e dos registros de acesso às aplicações no Marco Civil. In: DE LUCCA, Newton; FILHO, Adalberto Simão; DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira. *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet. Tomo II.* São Paulo, Quartier Latin. 2015.

PARENTONI, Leonardo. Neutralidade da rede: mudanças na infraestrutura da internet e como isso influencia na sua vida. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 19, n. 119, p. 560-597, jan. 2018.

WU, Tim. *The Master Switch*: The Rise and Fall of Information Empires. Nova York: Vintage, 2010.